



APROVADO (A) NA SESSÃO Nº	2154		
DE	11/09/24	POR	unânime
VOTOS CONTRA	_____		
MESA DA C.M./PA	11/09/24	_____	
PRESIDENTE			

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
Av. Apolônio Sales, 495 - Centro, Paulo Afonso - BA
GAB. Vereador JEAN ROUBERT

PROJETO DE LEI Nº 29 /2024

Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, no uso de suas atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno, **APROVA**:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a compensação de créditos tributários e não tributários, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte perante a Fazenda Municipal.

§ 1º Poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo, os créditos tributários e os não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal, inclusive daqueles créditos objetos de execução fiscal promovida pelo Município, observado o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º A compensação de créditos somente será deferida se o débito do Município para com o contribuinte resultou do seu direito de restituição de tributos indevidamente pagos aos cofres públicos, bem como, oriundos da contratação regular com previsão de recursos e empenho, e após procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificação da realização dos serviços ou execução da obra de que decorre o crédito do contribuinte.

§ 3º O procedimento de compensação tributária terá início mediante requerimento do contribuinte ou por seu representante legal, ou, de ofício, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 4º O requerimento disposto no parágrafo anterior, será protocolizado junto à prefeitura no Centro de Atendimento ao Cidadão - CAC, dirigido ao Secretário da Fazenda, com a descrição do crédito tributário a ser compensado, e com a indicação de seu valor.

§ 5º Uma vez protocolizado o requerimento de compensação por iniciativa do contribuinte ou por seu representante legal, o débito será considerado confesso, não

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. Nº	749		
EM	08/08	de 20	24
Secretaria Administrativa			

mais se admitindo discussão administrativa, implicando em renúncia de qualquer reclamação administrativa existente sobre o débito.

§ 6º Em caso de débito ajuizado, sendo a compensação homologada, a Fazenda Municipal, por meio da Procuradoria Geral do Município - PGM, peticionará a suspensão do processo até a finalização da compensação e, após o cumprimento, peticionará a extinção do feito, ou seu prosseguimento pelo saldo remanescente, se houver.

Art. 2º Compete ao Secretário da Fazenda a homologação da compensação, mediante expedição de ato próprio, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data do requerimento do interessado.

§ 1º A compensação requerida a Secretaria da Fazenda extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 2º A competência prevista no caput poderá ser delegada.

Art. 3º A compensação de créditos que trata esta Lei, poderá ocorrer até, o máximo, do valor total da dívida do contribuinte para com a Fazenda Municipal.

§ 1º No caso em que o crédito a ser recebido pelo contribuinte superar o valor do seu débito para com a Fazenda Municipal, será compensado o valor correspondente ao crédito do contribuinte, e o saldo em favor do contribuinte, não compensado, permanecerá restrito em conformidade com a ordem cronológica de pagamentos da Fazenda Municipal.

§ 2º No caso em que o valor do crédito do contribuinte seja inferior ao valor do seu débito para com a Fazenda Municipal, será compensado o total do crédito do contribuinte, e o saldo em favor da Fazenda Municipal, não compensado, permanecerá ou será, a seu tempo, inscrito em dívida ativa tributária ou não tributária, sob a responsabilidade do contribuinte.

Art. 4º São condições para o deferimento dos pedidos de compensação:

I - o requerimento de compensação, que importará na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, sujeitando o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei, além de produzir os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN, ou do art. nº 202 do Código Civil, conforme a natureza do débito;

II - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos administrativamente pelo requerente, somente será deferida a compensação se houver a comprovação, na data do requerimento, de realização de pedido de desistência expressa e irretratável de impugnação ou de recurso interposto, com a renúncia a quaisquer alegações de fato ou direito sobre as quais se fundam os referidos processos;

III - nos casos em que o débito ou o crédito estejam sendo discutidos judicialmente pelo requerente, ou caso haja execução fiscal do crédito pelo Município, somente será deferida a compensação se cumpridas as seguintes condições, as quais deverão ser demonstradas pelo interessado na data do requerimento:

- a) comprovação de realização de pedido de extinção da ação judicial proposta, ou de embargos a execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, do CPC;
- b) a desistência de defesas no âmbito da própria execução, como exceções de pre-executividade ou, ainda, a desistência de impugnações e recursos quanto ao valor do precatório, com expressa assunção do onus do pagamento das custas judiciais remanescentes.

§ 1º O requerimento de compensação deverá ser instruído com os documentos comprobatórios dos débitos e créditos a serem compensados, com a indicação dos valores para a devida escrituração da compensação tributária a ser realizada.

§ 2º Previamente ao deferimento do pedido, o Secretário da Fazenda responsável pela análise e decisão do requerimento de compensação deverá solicitar, ao setor de contabilidade, certificação de que o crédito do requerente se encontra empenhado e devidamente liquidado.

§ 3º O requerente será notificado da decisão, aplicando-se, quanto ao procedimento administrativo do pedido de compensação, as regras previstas no Código Tributário Municipal - CTM.

§ 4º Nos casos dos incisos II e III deste artigo, a compensação será deferida de forma condicionada, devendo o requerente apresentar a renúncia, a desistência e, no caso de discussão judicial, após a verificação da regularidade do ato pela Procuradoria Geral do Município - PGM, o cumprimento do contido nas alíneas "a" e "b" do inciso III, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do deferimento da compensação.

§ 5º O requerimento para a realização da compensação não suspende a exigibilidade do crédito tributário, bem como a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º A exigibilidade de que trata o parágrafo anterior, não contemplará os juros de mora e os demais acréscimos legais, quando durante o prazo estabelecido em Lei que instituir o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização e recuperação de créditos do Município, por conseguinte, propiciará ao contribuinte gozar dos benefícios contemplados.

Art. 5º A compensação será efetuada de ofício, sempre que a Secretaria da Fazenda verificar que o titular do direito ao crédito, líquido e certo, vencido ou vincendo, contra a Fazenda Municipal, possui débito tributário, ou não, relativo a qualquer tributo ou obrigação.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de 10 (dez) dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Secretaria da Fazenda efetuará a compensação e:

I - certificará:

- a) no processo de pagamento do crédito do contribuinte contra a Fazenda Municipal, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, sendo o caso, o valor do saldo a ser pago;
- b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário ou não, extinto pela compensação e, sendo o caso, o valor do saldo remanescente do débito.

II - emitirá documento comprobatório de compensação, que indicará todos os dados relativos ao contribuinte e aos tributos, obrigações e contribuições objeto da compensação;

III - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos do contribuinte.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Secretaria da Fazenda reterá o valor do crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, até que o débito seja liquidado.

Art. 6º A compensação de precatórios somente será realizada, no âmbito municipal, nos termos, modos e condições eventualmente previstas pela Constituição Federal.

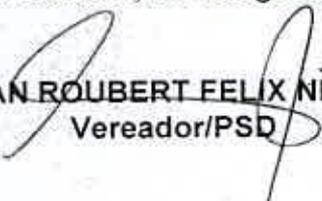
Art. 7º E vedada a compensação de valor correspondente a tributo, objeto de contestação judicial pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, em conformidade com o disposto no Art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 8º As disposições desta lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 9º A presente Lei será regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2024.


JEAN ROUBERT FELIX NETTO
Vereador/PSD

JUSTIFICATIVA

Visando aprimorar os serviços prestados pelo município na conciliação dos créditos com seus munícipes e/ou fornecedores, constata-se necessária a regulamentação de outra medida que, embora já autorizada pela legislação tributária, necessita de regulamentação municipal, como é o caso do instituto jurídico da Compensação, de natureza tributária ou não.

A Carta Magna regula à temática tributária como matéria concorrente, ex vi o art. 24, in verbis:

Art. 24. Compete à União, Estados, aos Estados e aos Distrito Federal concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico

Referido instituto encontra expressa previsão legal no 170 do Código Tributário Nacional, vejamos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento."

A Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 12, incisos I e II, sobre a regulamentação local e suplementar, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

Observa-se, no Código Tributário Municipal, a previsão da compensação visando à restituição de tributos, consoante reza o art. 43.

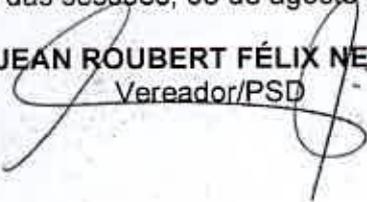
Art. 43. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado

§1º - Nos casos de pagamento indevidos de tributos, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo [...]

Assim sendo, diante da necessidade de regulamentação da presente demanda, solicita aos estimados vereadores à aprovação do presente projeto de lei, em caráter de urgência.

Sala das sessões, 08 de agosto de 2024.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador/PSD





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 11 /2024

EMENTA. Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CCJ acerca do **PL N° 029/2024: Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.** De autoria do Vereador Jean Roubert. Não se verifica óbice constitucional ou legal. Assim, a CCJ opina pela aprovação do presente projeto de lei.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n° 029/2024 que prevê a compensação dos créditos tributários e não tributários no Município de Paulo Afonso.

A referida comunicação se encontra na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "a", Art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° <u>114</u>		
EM <u>03</u> / <u>09</u>	de 20 <u>24</u>	
		
Secretário Administrativo		



"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

O presente projeto de lei trata da compensação dos créditos tributários e não tributários no Município de Paulo Afonso.

A compensação tributária é um dos mecanismos de extinção do crédito tributário que tem o condão de pôr fim à relação jurídica entre o ente público e o particular. Pressupõe, por essência, a existência do crédito tributário pelo Município e o débito deste para com o particular para que haja a possibilidade de compensação dos valores e, assim, a materialização da harmonia entre as partes no limite de seus créditos e débitos.

Vale destacar que, para a plena possibilidade de ocorrência da compensação, a necessidade de existência de **lei autorizativa** que preveja as formas e hipóteses de realização deste instituto, de forma que o contribuinte não está autorizado a realizar a compensação da forma e maneira como quiser.

Importante esclarecer, também, que para que a compensação tributária possa ocorrer, há a necessidade da chancela do poder executivo ou do judiciário, no sentido de se declarar a equidade entre os valores dos créditos de ambas as partes. Não podendo, pois, o contribuinte, em ato particular, apurar (com fé pública) o valor de seu crédito, pois necessário é a confirmação pelo poder público.

O referido instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública"



A Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 12, incisos I e II, sobre a regulamentação local e em matérias suplementar, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

De forma suplementar e simétrica, o Código Tributário Municipal, prevê a possibilidade da compensação dos créditos tributários, vejamos:

Art. 43. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado

§1º - Nos casos de pagamento indevidos de tributos, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo

Devo salientar que o presente projeto de lei irá ajudar significativamente os contribuintes na compensação dos seus créditos no âmbito municipal, uma vez que possibilitará ao particular a compensação de valores e, assim, a materialização da harmonia entre as partes no limite de seus créditos e débitos.

Assim sendo, diante do benefício tributário existente para o contribuinte ante à possibilidade de compensação dos créditos tributários e, não havendo óbice constitucional e legal, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, opina pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJ, na forma do art. 34, I, §1º, "a", art. 50, §1º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL N° 029/2024**.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.

Sala das sessões, 02 de setembro de 2024.



Ver. PEDRO MACÁRIO NETO
Presidente da CCJ

Paulo Gomes de Queiroz Júnior

Ver. PAULO GOMES DE QUEIROZ JÚNIOR
Relator da CCJ

Jean Roubert Félix Netto

Ver. Jean Roubert Félix Netto
Membro da CCJ



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
Av. Apolônio Sales, 495, Centro, CEP. 48.601-200, Tel. 3282 3850
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTAS

PARECER N° 12 /2024

EMENTA. Da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, previstas na forma do Art. 34, I, §1º, "b", Art. 50, §2º ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal. Apreciação e voto da CFOFC acerca da **PL N° 029/2024 Dispõe sobre a compensação de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa da Fazenda Municipal.** De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto. Não havendo nenhum óbice à sua tramitação, a CFOFC opina pela aprovação do plenário da Câmara Municipal de Paulo Afonso.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei n. 029/2024 que prevê a compensação dos créditos tributários e não tributários no Município de Paulo Afonso. De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.

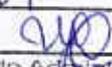
A referida comunicação se encontra na Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas - CFOFC, para fins de parecer, na forma do Art. 34, I, §1º, "b", Art. 50, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

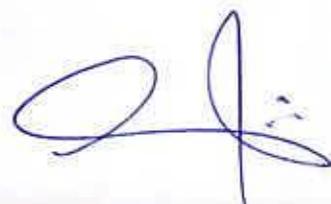
É o que tem a relatar.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Ab initio, insta frisar que a CCJRF fora instada a emitir parecer opinativo, acerca da temática em epígrafe. Todavia, a opinião doravante declinada é uma simples orientação para fins de tramitação regular do presente projeto de lei, mas não gera efeito vinculante no voto em plenário dos estimados vereadores.

Um parecer opinativo, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o

ATESTO O RECEBIMENTO PROT. N° <u>115</u>
EM <u>03/09</u> de 2024

Secretário Administrativo



entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*

O presente projeto de lei trata da compensação dos créditos tributários e não tributários no Município de Paulo Afonso.

A compensação tributária é um dos mecanismos de extinção do crédito tributário que tem o condão de pôr fim à relação jurídica entre o ente público e o particular. Pressupõe, por essência, a existência do crédito tributário pelo Município e o débito deste para com o particular para que haja a possibilidade de compensação dos valores e, assim, a materialização da harmonia entre as partes no limite de seus créditos e débitos.

Vale destacar que, para a plena possibilidade de ocorrência da compensação, a necessidade de existência de **lei autorizativa** que preveja as formas e hipóteses de realização deste instituto, de forma que o contribuinte não está autorizado a realizar a compensação da forma e maneira como quiser.

Importante esclarecer, também, que para que a compensação tributária possa ocorrer, há a necessidade da chancela do poder executivo ou do judiciário, no sentido de se declarar a equidade entre os valores dos créditos de ambas as partes. Não podendo, pois, o contribuinte, em ato particular, apurar (com fé pública) o valor de seu crédito, pois necessário é a confirmação pelo poder público.

O referido instituto da compensação tributária está previsto no art. 170 do Código Tributário Nacional, senão vejamos:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública"



A Lei Orgânica Municipal dispõe no art. 12, incisos I e II, sobre a regulamentação local e em matérias suplementar, vejamos:

Art. 12. Compete ao Município:

I – Legislar sobre assunto de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber

De forma suplementar e simétrica, o Código Tributário Municipal, prevê a possibilidade da compensação dos créditos tributários, vejamos:

Art. 43. A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado

§1º - Nos casos de pagamento indevidos de tributos, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento do mesmo tributo

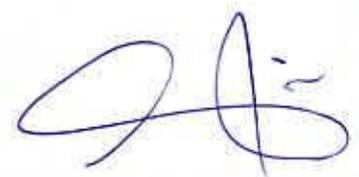
Devo salientar que o presente projeto de lei irá ajudar os contribuintes na compensação dos seus créditos no âmbito municipal, uma vez que possibilitará ao particular a compensação de valores e, assim, a materialização da harmonia entre as partes no limite de seus créditos e débitos.

Desse modo, não havendo nenhum impedimento constitucional ou legal, bem assim estando em conformidade com as normativas do Código Tributário Nacional, a CFOFC opina pela tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

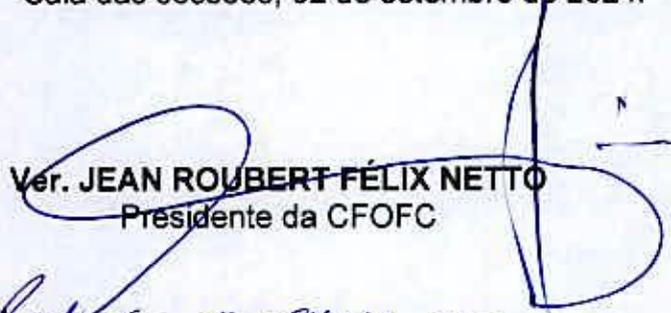
III – DO VOTO

Isto posto, pelos fatos e fundamentos jurídicos trazidos à lume, a Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Contas, na forma do art. 34, I, §1º, "b", art. 50, §2º, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela regular tramitação e aprovação do **PL N° 029/2024**, uma vez que o presente instituto se encontra amparado no Código Tributário Nacional.

É o parecer. Salvo, Melhor, Juízo.



Sala das sessões, 02 de setembro de 2024.



Ver. JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Presidente da CFOFC



Ver. PAULO GOMES DE QUEIROS JÚNIOR
Relator da CFOFC

Ver. JAILSON SILVA OLIVEIRA
Membro da CFOFC

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, n° 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI N° 29/24.

DATA: 08/08/24.

Ementa: Dispõe sobre a composição do crédito tributário nos e nos contribuintes inscrites ou não em dívida ativa da Fazenda Municipal

Autor: Ues. Jean Roubert
Apresentado e lido na Sessão n° 2150 de 12-08-24

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição J. R. Kimmel
Em 15/08/24 Parecer n° 11 de 03/09/24 opina pela Aprovação

A Comissão de Finanças D. F. e Lentas
Em 15/08/24 Parecer n° 12 de 03/09/24 opina pela Aprovação

A Comissão de Defesa do Consumidor
Em 15/08/24 Parecer n° de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer n° de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer n° de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer n° de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer n° de / / opina pela

1ª Discussão em / /

2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Remetido ao Prefeito para sanção em 13.9.24 OF/CMPA/N° 310/2024.
Sanccionado em Constituído na Lei N°